

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 769-80.2016.613.0000

**Nº do protocolo:** 24362017

**Cidade/UF:** Ipiáçu/MG

**Classe processual:** RMS - Recurso Em Mandado De Segurança

**Nº do processo:** 76980

**Data da decisão/julgamento:** 26/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

## **Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE A DIPLOMAÇÃO OCORRA CONCOMITANTEMENTE AOS CANDIDATOS ELEITOS OU A QUE O DIPLOMA SEJA EMITIDO COM DATA RETROATIVA. PRETENSÃO DE EXAME DE POSSÍVEL DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EDVALDO ROSA DA COSTA, com base nos arts. 121, § 4o., inciso V da CF e 276, inciso II, alínea "b" do CE, de acórdão do TRE de Minas Gerais, que entendeu estar ausente o direito líquido e certo do impetrante à diplomação como Suplente de Vereador na mesma data dos candidatos eleitos no pleito de 2016, bem como à expedição de diploma com data retroativa, denegando, assim, a segurança.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

Mandado de Segurança. Eleições 2016. Candidato a Vereador. Suplente. Diplomação. Convocação dos eleitos. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento da liminar.

Ausência de comprovação de direito líquido e certo a amparar a diplomação de Suplente na sessão destinada aos candidatos eleitos, bem como à expedição do diploma com data retroativa. Art. 215 do CE. Não fixação de limite temporal para expedição do diploma dos Suplentes.

Denegação da segurança (fls. 44).

3. Nas razões do recurso, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado atentou contra as resoluções editadas por esta Corte Superior e sua jurisprudência dominante.

4. Afirma que a Res.-TSE 23.097/09, fruto de questionamento veiculado por meio do PA 19.175/RJ, de relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, publicado no DJe em 21.9.2009, dispôs que a diplomação dos Suplentes, até a terceira colocação, realize-se em ato concomitante aos candidatos eleitos. Nesse sentido, assevera o seguinte:

Logo, uma vez que se sagrou nas eleições municipais de 2016 como 1o. Suplente à Vereador pelo Município de Ipiáçu, faz jus a ser diplomado na mesma ocasião dos eleitos, que, in casu, ocorreu em 14.12.2016, ou, na pior das hipóteses, por conveniência administrativa, não sendo possível a entrega de seu diploma na mesma cerimônia de diplomação dos eleitos, poderá o seu diploma ser entregue em outra ocasião, contudo, com a mesma data dos eleitos (14.12.2016) (fls. 56).

5. Aduz que, consoante informado pelo próprio Juízo da 302a. Zona Eleitoral, por excesso de trabalho do aludido órgão desta Justiça Especializada, não foi possível julgar as contas do recorrente até o dia da diplomação dos eleitos e, dessa forma, em atenção ao disposto no

art. 43 da Res.-TSE 22.715/08, que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008, não se fez viável sua diplomação como Suplente em 14.12.2016.

6. Alega que suas contas foram aprovadas em 15.12.2016, tendo-se atendido ao calendário previsto na Res.-TSE 23.450/15, de forma que, na impossibilidade de ser considerado o dia 14.12.2016 como data da diplomação, esta deverá ser realizada considerando-se a data limite para tal, qual seja, 19.12.2016.

7. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Ordinário para determinar que o diploma seja datado com a data do dia 14.12.2016, ou, na pior das hipóteses, do dia 19.12.2016 (fls. 57).

8. Instada a se manifestar, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, a PGE

opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 65-68).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do recurso (fls. 53-54) e a postulação do impetrante em causa própria (fls. 12).

11. Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o Mandado de Segurança é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo vulnerado ou ameaçado de vulneração por ato de autoridade de qualquer hierarquia, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. A propósito, alinha-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do Mandado de Segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.

4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo Regimental não provido (AgR-RMS 2239808-08/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 7.10.2010).

12. Anote-se, ainda, que o STJ firmou orientação de que o direito líquido e certo ocorre quando a regra jurídica incidente sobre os fatos incontestes configurar direito da parte. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO. ALIENAÇÃO DE BENS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELOS IMPERANTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SEU LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O Mandado de Segurança é writ constitucional destinado a coibir a prática de atos ilegais e abusivos por autoridade, sendo de rigor que demonstre o impetrante a violação de direito seu líquido e certo pelo ato impugnado.

III - Não havendo essa demonstração pelos impetrantes, voltando-se sua argumentação contra a inconveniência que representa para eles a subsistência do protesto judicial, sem, contudo, apontarem o direito seu líquido e certo, amparado por lei, que teria restado violado, desmerece provimento o Recurso Ordinário (RMS 11.107/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20.3.2000).

13. In casu, o recorrente aduz possuir direito líquido e certo a que seja diplomado Suplente a Vereador pelo Município de Ipiacu/MG na mesma oportunidade em que os candidatos eleitos ou que seja o diploma emitido com data retroativa a 19.12.2016.

14. Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

O impetrante, Suplente ao cargo de Vereador, alega que não foi diplomado na sessão designada para o dia 14.12.2016, pois a autoridade coatora convocou somente os eleitos, em violação a direito líquido e certo, amparado pela legislação eleitoral.

A autoridade coatora, à fls. 24, informa que a prioridade para a diplomação, do dia 14.12.2016, foi dos eleitos nos três municípios que abrangem a 302a. Zona Eleitoral, tendo em vista a exiguidade do prazo para a análise e publicação da sentença das prestações de contas desses candidatos, ressaltando que a diplomação dos Suplentes não foi excluída, mas que apenas se daria em outro momento.

(...).

Da leitura das normas, extrai-se que somente quanto aos candidatos eleitos há um limite temporal fixado para a diplomação, a concluir que, quanto aos demais, no caso, os Suplentes, os órgãos da Justiça Eleitoral o farão de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Há de se frisar que, no presente caso, não há recusa quanto à diplomação do impetrante, mas apenas sua não

convocação para a diplomação na data designada para os candidatos eleitos. Conforme já informado nos autos, seu diploma já foi, inclusive, expedido. O impetrante, no entanto, recusa o seu recebimento, com fundamento na alegação de que a legislação retromencionada garante aos suplentes a diplomação por ocasião da realizada para os candidatos eleitos, o que, conforme já explicitado, entendo não ser assegurado pela legislação eleitoral aplicável.

Da leitura da petição, Protocolo TRE-MG 21.894/17, infere-se que, na verdade, o impetrante, via Mandado de Segurança, pretende adiantar a discussão da questão atinente a decadência, pois conclui que, concedida a ordem, a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (autos 3-57.2017.6.13.0302), deverá ser extinta reconhecendo sua decadência, já que a Lei 9.504/97, em seu art. 41-A, § 3o., dispõe que a Representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro como um direito líquido e certo a expedição de diploma com data retroativa à diplomação dos eleitos, pois se trata de questão complexa, que não está expressa na legislação, devendo tal tese, se aceita, ser construída em discussão que assegure a participação da parte contrária, o que somente pode ser feito no bojo da Representação e não em sede de Mandado de Segurança. A tese trazida pelo impetrante envolve questão relacionada à decadência da Representação ajuizada, não sendo o presente mandamus a via apropriada para o seu exaurimento.

Desse modo, concluo que não comprovado pelo impetrante o direito líquido e certo a expedição de seu diploma com data retroativa a designada para diplomação dos eleitos (fls. 47-49).

15. Sobre a expedição de diploma, dispõe o art. 215 do CE que os candidatos eleitos, assim como os Suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

16. A esse respeito, a Res.-TSE 23.450/15, que definiu o calendário eleitoral para as eleições de 2016, prevê como data limite para a diplomação dos eleitos o dia 19.12.2016, nada dispondo acerca dos Suplentes.

17. Este Tribunal Superior, nos autos do PA 19.175/RJ - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 21.9.2009 (Res.-TSE 23.097/09) -, embora tenha afirmado que a diplomação de Suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais Suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas, na mesma oportunidade, dispôs que a diplomação realizada coletivamente enseja desejável agilidade, o que facilita os trabalhos da Justiça Eleitoral.

18. No caso em análise, infere-se que a diplomação em 14.12.2016 no âmbito da 302a. Zona Eleitoral limitou-se apenas aos candidatos eleitos, uma vez que abrangia 3 municípios abarcados pela respectiva Zona Eleitoral (Cachoeira Dourada, Capinópolis e Ipiaçu). Atendeu-se, assim, ao propósito de dar rapidez ao procedimento eleitoral, especialmente em virtude da exiguidade do prazo para a apreciação das contas dos candidatos e a publicação das respectivas sentenças.

19. Dessa forma, o Juízo de 1o. grau verificou a conveniência de promover a diplomação dos candidatos eleitos na data designada, agilizando o respectivo procedimento e optando por realizar a diplomação dos Suplentes em momento vindouro. Trata-se, portanto, de medida administrativa que objetivou conferir a rapidez que a situação exige, uma vez que, quanto aos eleitos, a posse ocorreria no dia 1o.1.2017.

20. Nessa linha de compreensão, nota-se não ser possível falar em direito líquido e certo do recorrente a ser diplomado na mesma cerimônia em que os candidatos eleitos, uma vez que a legislação não é expressa quanto a tal obrigatoriedade, bem como não impõe que eventual diploma a ser conferido posteriormente seja emitido com data retroativa à diplomação dos candidatos já diplomados. Por pertinente, colhe-se o seguinte excerto do parecer ministerial:

A disciplina legal estabelece que a diplomação dos eleitos, incluídos os Suplentes, é ato obrigatório a fim de que possa ser expedido o documentos viabilizador da posse dos mandatários. Não por outro motivo, a doutrina abalizada ensina que os Suplentes devem ser convocados para o ato de diplomação, com a ressalva de que por conveniência administrativa, na cerimônia de diplomação poderá a Justiça Eleitoral restringir a entrega de diplomas apenas aos eleitos, facultando aos Suplentes requerer os seus em outra oportunidade (fls. 66-67).

21. Veja-se, ainda, que, conforme consta do acórdão regional, o recorrente foi notificado da emissão de seu diploma, tendo, contudo, recusado seu recebimento.

22. A configuração dos fatos leva a crer que o que o recorrente almeja é atrair para este mandamus o debate acerca da decadência da Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

23. Esta ação constitucional, a toda evidência, não constitui o caminho possível para solucionar a referida questão, que será apreciada nos autos da Representação 3-57.2017.6.13.0302, em trâmite na 302a. Zona Eleitoral - Capinópolis/MG.

24. Embora o recorrente afirme que suas contas foram aprovadas em 15.12.2016, tal fato não enseja, necessariamente, sua diplomação em 3 dias, uma vez que este constitui prazo mínimo a ser observado, tal como se verifica da leitura do § 1o. do art. 30 da Lei 9.504/97: A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 3 dias antes da diplomação.

25. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário interposto por EDVALDO ROSA DA COSTA, nos termos do art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/06/2017 - Página 21-24